



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcíus da Costa Ferreira



AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL Nº 5013483-88.2025.8.19.0500

Agravante: **WELLINGTON SAMUEL MENEZES VARELLA**

Agravado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Processo de Execução: **5010832-54.2023.8.19.0500**

Relator: **DESEMBARGADOR MARCIUS DA COSTA FERREIRA**

Ementa: EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO. AVALIAÇÃO GLOBAL DO HISTÓRICO PRISIONAL. AUSÊNCIA DE APTIDÃO PARA O RETORNO AO CONVÍVIO SOCIAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo em execução penal contra decisão da VEP que indeferiu o Livramento Condicional almejado.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, nos termos do art. 83, inciso III, do Código Penal, especialmente diante da ausência de falta grave recente e da manifestação do apenado no exame criminológico.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não assiste razão ao Agravante.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Oitava Câmara Criminal

Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



4. O livramento condicional exige, além do requisito objetivo, a comprovação do requisito subjetivo, que se refere à demonstração de bom comportamento carcerário e condições pessoais favoráveis ao retorno ao convívio social.
5. Nos termos da tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de repetitivo (Tema 1161 – REsp 1.970.217/MG e REsp 1.974.104/RS), a análise do requisito subjetivo deve considerar todo o histórico prisional do apenado, e não apenas a ausência de falta grave nos últimos 12 meses.
6. No caso concreto, embora inexistam faltas graves recentes, o apenado demonstrou, em exame criminológico, visão distorcida dos fatos pelos quais foi condenado, minimizando a gravidade da violência doméstica praticada, o que revela ausência de amadurecimento crítico e arrependimento.
7. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a decisão negativa, fundamentada em elementos concretos extraídos da execução penal, como o exame criminológico e histórico prisional, justifica o indeferimento do livramento condicional (RHC 75.366/RO e HC 392.915/RS).
8. Além disso, inexiste comprovação de participação do apenado em atividades laborativas ou educacionais no curso da execução, o que também fragiliza a demonstração de condições para prover o próprio sustento, conforme exigido no art. 83, III, "d", do Código Penal.
9. O livramento condicional, por se tratar de medida que antecipa a liberdade plena, exige prudência e rigor na análise da aptidão subjetiva do apenado.

IV. DISPOSITIVO E TESE





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcíus da Costa Ferreira



10. Recurso desprovido.

Tese de julgamento:

1. A concessão do livramento condicional exige a verificação do requisito subjetivo com base no histórico global da execução penal, e não apenas na ausência de falta grave recente.
2. A análise desfavorável do mérito do apenado, baseada em exame criminológico e ausência de indicativos de reintegração social, justifica o indeferimento do benefício, desde que devidamente fundamentada.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 83, III, "a" e "d"; LEP, arts. 112 e 131.

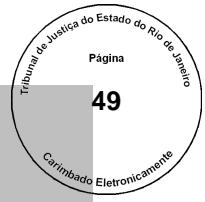
Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp 1.974.104/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Terceira Seção, j. 24.05.2023, DJe 01.06.2023 (Tema 1161); STJ, RHC 75.366/RO, Rel. Min. Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, j. 04.04.2017, DJe 26.04.2017; STJ, HC 392.915/RS, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. 16.05.2017, DJe 22.05.2017.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes epigrafadas;





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



À vista do exposto, ACORDAM os Desembargadores que compõem a Oitava Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em **CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO**, conforme o voto do Desembargador Relator.

R E L A T Ó R I O

Cuida-se de agravo em execução penal, interposto pelo Apenado contra Decisão que indeferiu o pleito de Livramento Condicional, sob o fundamento de ausência de requisito subjetivo.

Em suas razões (e-doc. 2 – fls. 14), o agravante sustenta que o fato de o apenado perceber que o crime praticado, de um lado, foi “justo” não constitui requisito para obstar o exercício dos direitos inerentes à execução penal, dado que não há que se pressupor a extensão da intervenção estatal na esfera íntima dos penitentes. Aduz que o fundamento fere o princípio da legalidade por não estar relacionado no rol do art. 83 do CP. Quanto ao mais, pondera que inexiste recomendação dos profissionais da equipe técnica acerca da incapacidade





*Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira*



do agravante retornar ao convívio social. Pretende o deferimento do livramento condicional.

O recurso foi devidamente contrariado pela Defesa, que pugnou pela manutenção da decisão (e-doc. 2- fls. 24).

Juízo negativo de retratação exercido (e-doc. 2 – fls. 30).

A ilustre Procuradoria de Justiça oficiou nos autos, apresentando alentado parecer.

Eis o Relatório.

VOTO

Não assiste razão ao Agravante.

O livramento exige avaliação judicial da aptidão subjetiva do apenado, cabendo ao juízo da execução tal verificação à luz do seu comportamento prisional e das suas condições pessoais.

Na hipótese, a despeito de o recorrente não possuir falta grave nos últimos doze meses, tal circunstância não impede a análise de seu





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcíus da Costa Ferreira



histórico anterior, a fim de se verificar a ocorrência de comportamentos pretéritos que possam influenciar na concessão do pretendido benefício do livramento condicional.

O caso em exame cuida de apenado que foi condenado por ofender a integridade corporal de sua ex-companheira, por meio de socos no rosto e no corpo, além de aplicar-lhe chicotadas nas costas com o uso de uma extensão de fio elétrico, ocasionando as lesões descritas no Laudo Prévio de Lesão Corporal.

Ao tomar por base a declaração do ora agravante em exame criminológico, no qual ele demonstra que, em relação aos fatos, percebe como "justo pelo fato, não pelo que ocorreu", o magistrado da execução, com cautela, reconheceu a ausência do requisito subjetivo e que o apenado não demonstrou aptidão para o retorno ao convívio social.

Nesse sentido, a tese firmada pela Terceira Seção do E. Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento dos REsp 1970217/MG, REsp 1974104/RS (Tema Repetitivo nº 1161), in verbis:

PENAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA.
LIVRAMENTO CONDICIONAL. FALTA GRAVE. ÚLTIMOS 12 MESES.
REQUISITO OBJETIVO. BOM COMPORTAMENTO. REQUISITO SUBJETIVO.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO TEMPORAL. AFERIÇÃO DURANTE TODO O HISTÓRICO PRISIONAL. TESE FIRMADA. CASO CONCRETO. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO. RECURSO PROVIDO. 1. Recurso representativo de controvérsia. Atendimento ao disposto no art. 1036 e seguintes do Código de Processo Civil e da Resolução n. 8/2008 do STJ. 2. Delimitação da controvérsia: definir se o requisito objetivo do livramento condicional consistente em não ter cometido falta grave nos últimos 12 meses (art. 83, III, "b", do CP, inserido pela Lei Anticrime) limita a valoração do requisito subjetivo (bom comportamento durante a execução da pena, alínea "a" do referido inciso). 3. Tese: **a valoração do requisito subjetivo para concessão do livramento condicional - bom comportamento durante da execução da pena (art. 83, inciso III, alínea "a", do Código Penal) - deve considerar todo o histórico prisional, não se limitando ao período de 12 meses referido na alínea "b" do mesmo inciso III do art. 83 do Código Penal.** 4. No caso concreto, o recorrido, J. A. K., não preenche os requisitos para a obtenção do livramento condicional, na medida em que ostenta, além da última falta grave registrada em outubro de 2019, quatro fugas nos períodos em que foi agraciado com a progressão para o regime semiaberto. 5. Recurso especial provido para revogar o livramento condicional. (REsp n. 1.974.104/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Terceira Seção, julgado em 24/5/2023, DJe de 1/6/2023).

No mesmo viés, a referida Corte Superior se posiciona no sentido de que, *"ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base*





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo" (RHC 75.366/RO, Sexta Turma, Reator. Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/04/2017, DJe 26/04/2017).

Confira-se:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. PROGRESSÃO DE REGIME PRISIONAL INDEFERIDO. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. DECISÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA. ELEMENTOS CONCRETOS. PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR NO CURSO DA EXECUÇÃO, OCORRIDA EM 2016. (DESOBEDIÊNCIA À ORDEM DE SERVIDOR PÚBLICO RECORRENTE INSERIDO EM PENITENCIÁRIA FEDERAL EM REGIME DISCIPLINAR DIFERENCIADO (RDD). 1. É firme a jurisprudência desta Corte de que, ainda que haja atestado de boa conduta carcerária, a análise desfavorável do mérito do condenado feita pelo Juízo das Execuções, com base nas peculiaridades do caso concreto e levando em consideração fatos ocorridos durante a execução penal, justifica o indeferimento do pleito de progressão de regime prisional pelo inadimplemento do requisito subjetivo. (...) 3. Ressalte-se, ainda, que o afastamento dos fundamentos utilizados pelas instâncias ordinárias quanto ao mérito subjetivo do paciente demandaria o reexame de matéria fático-probatória, providência inadmissível na via estreita do habeas corpus. 4. Recurso ordinário não provido. (RHC 75.366/RO, Sexta





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



Turma, Relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, julgado em 04/04/2017, DJe 26/04/2017" (grifos nossos)

"EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. COMETIMENTO DE FALTAS GRAVES. AVALIAÇÃO PSICOLÓGICA DESFAVORÁVEL. LIVRAMENTO CONDICIONAL. IMPOSSIBILIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. WRIT NÃO CONHECIDO. 1. O Supremo Tribunal Federal, por sua Primeira Turma, e a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, diante da utilização crescente e sucessiva do habeas corpus, passaram a restringir a sua admissibilidade quando o ato ilegal for passível de impugnação pela via recursal própria, sem olvidar a possibilidade de concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade. Esse entendimento objetivou preservar a utilidade e a eficácia do mandamus, que é o instrumento constitucional mais importante de proteção à liberdade individual do cidadão ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a celeridade que o seu julgamento requer. 2. Na espécie, o entendimento do Tribunal a quo encontra-se em harmonia com a jurisprudência consolidada por esta Corte Superior de Justiça, no sentido de que, para a obtenção do benefício de livramento condicional, não basta o preenchimento do requisito objetivo, sendo necessário que o paciente preencha também o requisito subjetivo, ausente este na hipótese de cometimento de falta grave e de exame criminológico desfavorável. 3. Por outro lado, é firme o posicionamento desta Corte Superior no sentido de ser inviável, em





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcus da Costa Ferreira



sede de habeas corpus, desconstituir a conclusão a que chegaram as instâncias ordinárias sobre o não preenchimento do requisito subjetivo, uma vez que tal providência implica reexame do conjunto fático probatório dos autos da execução, procedimento incompatível com os estreitos limites da via eleita. 4. Habeas corpus não conhecido. (HC 392.915/RS, Quinta Turma, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, julgado em 16/05/2017, DJe 22/05/2017)" (grifos nossos).

Outrossim, inexiste em sua TFD qualquer indicativo do exercício de atividades laborativas ou educacionais, fator relevante ao processo de ressocialização e que permite a verificação de condições para promoção do próprio sustento, requisito previsto no artigo 83, III, 'd', do CP.

Por fim, o livramento condicional, por ensejar a liberdade irrestrita do apenado e por se apresentar como última fase do processo de retorno progressivo ao meio social, demanda avaliação acurada e prudente do requisito subjetivo.

Portanto, a decisão que indeferiu o requerimento defensivo encontra-se devidamente fundada em elementos concretos, eis que não houve o reconhecimento de conduta retilínea suficiente para o gozo, por ora, de benefício que enseja amplo grau de liberdade.





Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Oitava Câmara Criminal
Gabinete do Desembargador Marcíus da Costa Ferreira



À vista de todo o exposto, o voto é no sentido de
CONHECER E NEGAR PROVIMENTO AO AGRAVO EM EXECUÇÃO, nos termos da
fundamentação retro.

(datado e assinado digitalmente)

MARCIUS da Costa **FERREIRA**

Desembargador Relator

